Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1860/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03421/2012
PROTOCOLO	: 1274232
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	: DALTRO FIUZA : ARY BASSO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DE DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2011, na gestão do Sr. Daltro Fiuza e do Sr. Ary Basso, dando-lhes quitações das suas responsabilidades.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação Anual de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2011, tendo como Gestores o ex-Prefeito Municipal Sr. Daltro Fiuza e o atual Prefeito Sr. Ary Basso.

No exame prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria detectou a ausência de alguns dados e elementos necessários para complementar a instrução do processo, pelo que expediu a intimação constante da peça digital nº 28 endereçada aos Gestores nos termos das intimações das peças nºs 30 e 31, solicitando a remessa dos seguintes elementos:

> "... procedida a análise do Balanço Geral (...), solicitamos que o Ordenador de Despesas encaminhe os documentos abaixo, (...):
> 1 – Novo comparativo da despesa autorizada com a realizada discriminando as despesas de pessoal do magistério e do efetivo Ensino Básico, para melhor analise, e verificação dos valores registrados na – Demonstração da Aplicação do Fundeb;
> 2 - Conforme Orçamento Programa onde Estima a Receita e fixa a despesa para o Fundeb, por meio da Lei Municipal nº 253/2011 de 06/12/2011 foi destinado para o referido Fundo o valor de R$ 16.250.000,00, que somado/subtraído com os valores das suplementações não corresponde com os valores registrados nos anexos e quadro acima relacionado, solicitamos o encaminhamento dos Decretos autorizativos faltantes;
> 3 – Encaminhamento de novo Quadro do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, tendo em vista que o encaminhado não confere com as reduções demonstradas nos anexos 11, 12;
> 4 – Não foi encaminhado o Ato que Instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.
> VII – CONCLUSÃO (...) sugerimos ao Exmo. Senhor Conselheiro Relator a notificação dos Srs. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, à época, e Ary Basso, Prefeito Municipal atual, com vistas a apresentar justificativas/documentos e proceder as regularizações devidas".

Em atendimento da sobredita intimação, o Gestor Sr. Daltro Fiuza encaminhou as justificativas e documentos constantes da peça digital nº 33, sobre os quais, ao lado dos dados apresentados de início, o Corpo Técnico procedeu uma cuidadosa e circunstanciada análise global dos elementos integrantes da Prestação de Contas, apresentando o resultado constante da Análise Conclusiva da peça digital nº 39, entendendo que os mesmos foram suficientes para atender e cumprir a contento todos

os requisitos legais aplicáveis ao procedimento, em razão do que sugeriu a aprovação do Balanço Geral, assim se posicionando:

> VI – RELATÓRIO Depois de procedida a reanálise das justificativas e novas documentações, encaminhadas pelo Sr. Daltro Fiuza, (...), constatamos que as irregularidades apontadas em nossa analise anterior foram devidamente sanadas, visto que os novos documentos enviados, bem como as justificativas, atendem a solicitação em atenção a IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela IN/TC/MS n º 036/2012.
> VII - CONCLUSÃO Entendemos que a presente Prestação de Contas do FUNDEB de Sidrolândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, oferece condições favoráveis para obter aprovação, (...)"

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta dissentiu dos posicionamentos sustentados pelo Corpo Técnico, apontando que no caso o Gestor deixou de observar o requisito consistente do dever de manutenção dos depósitos das disponibilidades financeiras do Fundo em conta mantida junto a estabelecimento bancário oficial, conforme as observações lançadas no Parecer da peça digital nº 41, diante do que opinou pela irregularidade e desaprovação da Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu a Cota retratada na peça digital nº 43, sugerindo que o Gestor Daltro Fiuza fosse intimado a se manifestar sobre o senão apontado pela douta Auditoria, cuja cautela foi acolhida e cumprida ex vi da notificação constante da peça digital nº 44, sobre a qual o mesmo solicitou prorrogação do prazo para se defender a teor de peça digital nº 48, atendida pelo despacho exarado na pela digital nº49, deixando no entanto de apresentar justificativas, conforme a Certidão de Decurso do Prazo constante da peça digital nº 52.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou seu Parecer Conclusivo emitido com as considerações da peça digital nº 53, opinando pela irregularidade da Prestação de Contas e aplicação de multa regimental ao Gestor, embasado na falta de manutenção do depósito das disponibilidades do Fundo em conta mantida junto a estabelecimentos bancários oficiais.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os elementos integrantes da Prestação de Contas, verifico que de fato estão corretas e apropriadas ao processo em julgamento as observações e posicionamentos sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, cujo entendi-

mento coincide com a mesma ótica que mantenho sobre o resultado a ser dado sobre a matéria em julgamento.

Assim entendo, ao considerar que para sugerir a aprovação das contas, o Corpo Técnico apontou em sua Análise Conclusiva que o Balanço Geral está revestido de condições para imprimir sua exigível regularidade, no tanto em que com as justificativas ofertadas pelo Gestor, foram expurgadas de modo completo e satisfatório as falhas inicialmente detectadas no processo em julgamento, tal como descrevem elucidativas colocações e detalhamentos circunstanciados constantes da referida peça.

Sobre o senão invocado pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a falha consistente da falta de manutenção das disponibilidades financeiras do Fundo em Conta Bancária aberta em estabelecimentos oficiais não chega a constituir gravidade revestida de autoridade suficiente para desaprovar as contas.

Assim entendo, sobretudo como *in casu*, em que os demais preceitos e requisitos legais estão atendidos e observados, a exemplo analógico do que já tive a oportunidade de apreciar e decidir em outros procedimentos idênticos, destacando-se entre eles, mais recentemente, as posições que sustentei nos julgamentos dos Processos de Prestações de Contas de Gestões nºs TC/2.162/2014 – do exercício de 2013, do Fundo de Investimentos Sociais do Município de Corguinho; e TC/1.781/2014 – do exercício de 2013, da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Campo Grande.

Desse modo, sempre precedido do costumeiro e elevado respeito que nutro em face das sábias e intelectas colocações da Auditoria e da Procuradoria de Contas, peço vênia, *in casu*, para deixar de acolher o entrave apontado nos seus respectivos pareceres.

Considerando finalmente que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo exaustivos fatores suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, no tanto em que esse mister já está traduzido no percuciente, apropriado e acertado estudo levado a efeito pelo Corpo Técnico, ex vi do seu entendimento sedimentado e direcionado para a aprovação da Prestação de Contas, cuja posição é coincidente com a mesma ótica que mantenho sobre o Balanço Geral em julgamento.

DISPOSITIVO

“Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de considerar e declarar regular e aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício de 2011, tendo como Gestores o ex-Prefeito Municipal Sr. Daltro Fiuza e o atual Prefeito Sr. Ary Basso, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações das suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de averiguação dos atos praticados durante o mesmo exercício, por meio dos procedimentos aplicáveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a prestação anual de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@r.AR
SETAC-LMS/HON